



PARECER N° 428(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.209638/2011-81
INTERESSADO: TÁXI AÉREO CONFIANÇA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 05149/2011/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 29/09/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 633.808/12-9

Infração: operação de aeronave sem constar na Especificação Operativa

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4.1 da IAC 119-1001B

Data da infração: 15/03/2008 **Hora:** 15:00Z **Local:** Aeroporto de Juazeiro do Norte - SBJU
Aeronave: PT-RDQ

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de requerimento interposto por TAXI AEREO CONFIANCA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.209638/2011-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 0473435 e 0473440) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.808/12-9.

O Auto de Infração n° 05149/2011/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 29/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 15/03/2008 Hora: 15:00Z Local: SBJU

(...)

Descrição da Ocorrência: Sem Especificação Operativa

HISTÓRICO: No dia 15/03/2008 foi observado no Registro de Voo na fl. n° 0501 do Diário de Bordo n° 003/PT-RDQ/08 houve movimento da aeronave em data anterior a inclusão da mesma nas Especificações Operativas.

1.2. **Histórico do Processo**

Cumprido reportar que a irregularidade descrita no AI n° 05149/2011/SSO foi constatada originalmente por meio Auto de Infração n° 575/2SDSA-2/2008 (fl. 11), que resultou na abertura do Processo Administrativo n° 60820.012002/2008-85, o qual foi arquivado.

Em Despacho n° 437/2011/SEPIR/SSO-RJ, de 02/08/2011 (fl. 14), foi encaminhado o processo 60820.012002/2008-85 à Gerência de Vigilância de Operações da Aviação Geral (GVAG) para lavratura de novos autos em conformidade com o MPR 001-008 de 14/08/2009 e art. 10 da Resolução n° 25/2008.

Observa-se que, em 08/12/2011, foi emitida a Notificação nº 998/2011/SSO/RJ-ANAC (fl. 22), na qual informa ao Interessado quanto ao arquivamento do processo administrativo nº 60820.012002/2008-85, referente ao AI nº 575/2SDSA-2/2008.

1.3. ***Relatório de Fiscalização***

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 45/2SDSA-1/2008 (fl. 08), registra-se que foi constatado pelos inspetores que, durante inspeção realizada nos dias 19 e 20/08/2008, conforme o registro do voo na fl. nº 0501 do Diário de Bordo nº 003/PT-RDQ/08, houve movimento da aeronave PT-RDQ em data anterior àquela da inclusão da mesma nas Especificações Operativas, contrariando o que prevê o item 8.4.1.1 da IAC 119-1001-B.

Anexado parte das Especificações Operativas da empresa Táxi Aéreo Confiança Ltda. (fls. 02 a 05).

Constam nos autos as cópias da folha nº 0501 do Diário de Bordo nº 003/PT-RDQ/08 (fl. 09) e do movimento de aeronaves (fl. 10)

1.4. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração nº 05149/2011/SSO em 17/11/2011 (fl. 16), o Autuado protocolou defesa em 24/11/2011 (fl. 18), na qual afirma que a aeronave estava parada aguardando o processo de transferência do certificado de TPP para TPX. Declara que o voo apresentado na folha de diário de bordo não se refere a nenhum voo de fretamento ou para nenhum tipo de fins que configurasse a obtenção de lucro. Declara que a aeronave PT-RDQ somente iniciou os voos como taxi aéreo a partir da data de 10/04/2008.

1.5. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Despacho, de 23/03/2012 (fl. 19), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c 8.4.1.1 da IAC 119-1001B.

Notificado da convalidação do auto de infração em 09/04/2012 (fl. 23), por meio da Notificação de Convalidação nº 82/2012/SEPIR/SSO-RJ, de 29/03/2015 (fl. 23), o Autuado protocolou defesa em 16/04/2012 (fl. 21), na qual reitera suas alegações prestadas à fl. 18.

1.6. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 09/05/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 25/26.

À fl. 28, notificação de decisão de primeira instância, de 17/08/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.7. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/08/2012 (fl. 57), o Interessado postou recurso a esta Agência em 30/08/2012 (fls. 30/32), por meio do qual reitera suas alegações em defesa, afirmando que ocorreu somente um voo de traslado e que o mesmo não se realizara com fins mercantis, nem mesmo havia sido fretado. Ao final, requer suspensão da autuação ou requer a minoração da penalidade aplicada, considerando o art. 295 do CBA. Junta documentos (fls. 33 a 55).

Tempestividade do recurso certificada em 18/10/2012 – fl. 58.

Em Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 10/06/2015 (fl. 59), os autos foram distribuídos à

Relatoria para apreciação e proposição de voto.

1.8. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Na 334ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual ASJIN, realizada em 25/06/2015, foi identificada a possibilidade de aplicação da circunstância agravante com base no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, configurando assim, o agravamento da penalidade aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 60 a 61.

À fl. 62, Despacho para notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento, conforme dispõe parágrafo único do artigo 64 da Lei. 9784/99, oferecendo, ao final, um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado.

Emitida a Intimação quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 16/07/2015 (fl. 66), sendo o Interessado notificado da possibilidade de agravamento em 28/07/2015 (fl. 67).

Observa-se que não consta nos autos qualquer manifestação do Recorrente após ciência da possibilidade de agravamento.

Em Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 08/04/2016 (fl. 69), os autos foram distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto, sendo os mesmos entregues a esta Relatora em 11/04/2016.

Constam nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 70/71) e consultas à Receita Federal do Brasil (fls. 72/73).

1.9. ***Decisão de Segunda Instância***

Na 377ª Sessão de Julgamento, realizada em 28/04/2016, a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu por unanimidade por negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 74/77v.

À fl. 82, consta a Intimação da Decisão de Segunda Instância emitida em 23/06/2016.

1.10. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 06/07/2016 (fl. 83), o Interessado postou requerimento a esta Agência em 14/07/2016 (SEI nº 0826458), no qual solicita o arquivamento do processo administrativo, alegando o princípio non bis in idem.

1.11. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 02/03/2017 (SEI nº 0473448).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 29/09/2017 (SEI nº 1109311), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2017.

Juntado aos autos o AI nº 05148/2011 (SEI nº 1308709).

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância

(fls. 74/77v), apresentando requerimento do Interessado (SEI nº 0826458), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumprе observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito ao operação de aeronave sem constar na Especificação Operativa, infração descrita no Auto de Infração nº 05149/2011/SSO e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4.1 da IAC 119-1001B (fl. 01).

Em decisão de segunda instância (fls. 74/77v), a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, agravando a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

Cumprе observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:" (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso, por unanimidade, sem voto vencido (fls. 74/77v).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº.

08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN n° 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei n°. 9.784/99:

Lei n°. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (SEI n° 0826458), no qual alega que a multa foi majorada no processo erroneamente. Afirma que os fatos e motivos são os mesmo do Processo n° 60800.209507/2011-02, auto de infração n° 05148/2011/SSO. Declara que consta nos autos citados, os mesmo fatos e irregularidades que fez com que a Interessada fosse condenada ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Em anexo ao requerimento, apresenta a cópia da decisão de segunda instância do referido processo.

Afirma que a situação versa sobre o mesmo objeto e menciona o princípio *non bis in idem*, afirmando que “ninguém poderá ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato”.

Afirma: “não pode esta Agência, por um único fato, ensejar mais de um procedimento administrativo, e mais uma condenação pelo mesmo fato”. Ao final, requer o reconhecimento do pagamento da multa já imposta, e o definitivo ARQUIVAMENTO do processo administrativo.

Quanto ao pedido do Recorrente que seja reconhecido que o fato narrado nos autos de infração n° 05149/2011/SSO e 05148/2011/SSO (SEI n° 1308709) em tese, como uma única infração, cabe dizer que a fiscalização reporta claramente quanto à execução das duas operações, fato este inclusive evidenciado na folha n° 0501 do Diário de Bordo n° 003/PT-RDQ/08 (fl. 09)

Conforme exposto nos referidos autos de infração, entende-se que foram constatadas duas infrações autônomas passíveis de sanção pecuniária quando reportado que se tratam de duas infrações distintas:

- AI n° 05148/2011/SSO: a operação de aeronave sem constar na Especificação Operativa no dia 15/03/2008, às 8:00Z, local: Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins (SBFZ), aeronave PT-RDQ; e
- AI n° 05149/2011/SSO: operação de aeronave sem constar na Especificação Operativa no dia 15/03/2008, às 15:00Z, local: Aeroporto de Juazeiro do Norte - SBJU, aeronave PT-RDQ.

Apesar das duas infrações apresentarem a mesma natureza, conforme estabelece a legislação vigente à época dos fatos, deveria a empresa ter incluído a aeronave na Especificação Operativa (EO) antes da realização dos voos em questão.

Conclui-se, portanto, que a inclusão da aeronave na EO antes da operação da mesma é obrigatória, constituindo uma infração individualizada de responsabilidade da empresa, havendo tantas infrações quantas são as operações realizadas de forma irregular, conforme previsto nos regulamentos dessa Agência.

Portanto, no caso em tela, afasta-se a alegação de ocorrência de *bis in idem*, visto que cada operação irregular sem constar na Especificação Operativa da empresa dá ensejo a uma infração autônoma.

Dessa forma, diante do caso em tela, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



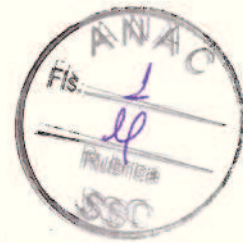
Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1307496** e o código CRC **9B139E8B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05148/2011 / 580

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
Táxi Aéreo Confiança Ltda			
ENDEREÇO			
Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, s/n - TAG - Sala 01			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Fortaleza	Vila União	CE	60.420-290
CPF/CNPJ	CODIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
04.781.359-0001-02	-	PT-RDQ	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
15/03/2008	08:00Z	SBFZ
Código do ementa:	Descrição da ocorrência: Sem Especificação Operativa	
HISTÓRICO: No dia 15/03/2008 foi observado no Registro de Voo na fl. nº 0501 do Diário de Bordo nº 003/PT-RDQ/2008 houve movimento da aeronave em data anterior a inclusão da mesma nas Especificações Operativas.		
Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, 850 - 13º Centro - RJ - CEP 20.071-001 - Superintendência de Segurança Operacional.

Recife, 29 de setembro de 2011

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Maria de Fátima de Lima Duarte

INSPAC,

Matrícula A-0248

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 537/2017

PROCESSO Nº 60800.209638/2011-81

INTERESSADO: Táxi Aéreo Confiança

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por TAXI AEREO CONFIANCA LTDA contra decisão de segunda instância proferida pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e com agravante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de multa nº 633.808/12-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05149/2011/SSO – operação de aeronave sem constar na Especificação Operativa - e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 428(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1307496). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada pela empresa TAXI AEREO CONFIANCA LTDA, CNPJ nº 04.781.359-0001 -02, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) de fls. 74/77v, que em 28/04/2016 negou provimento ao recurso por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 05149/2011/SSO capitulada alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4.1 da IAC 119-1001B e agravou a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.808/12-9.**

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1307549** e o código CRC **535AA1BB**.